



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**CNPJ 17.380.242/0001-50**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DOUTOR SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR, PALMAS-TO.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR 2017**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**PROCESSO Nº. 6645/2018**  
**MUNICÍPIO: ARAGUAÍNA - TO**

**JEAN LUIS COUTINHO SANTOS, GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA, RELATIVOS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, vêm diante de Vossa Excelência, em tempo hábil interpor o presente**

**RECURSO ORDINÁRIO**

com fulcro nos artigos 46 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 228 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a propósito do **Acórdão TCE/TO nº 229/2020 – Primeira Câmara**, que trata do julgamento de **Prestação de Contas de Ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Araguaína-TO**, relativas ao Exercício Financeiro de 2017.

Requer o recebimento do referido recurso no seu efeito suspensivo, com a consequente reformulação da r. decisão, mediante as inclusas razões recursais.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Palmas, na data do protocolo

**JEAN LUIS COUTINHO SANTOS**  
**GESTOR**

## **EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS**

### **RAZÕES DO RECURSO**

#### **EGRÉGIO TRIBUNAL**

#### **1.0. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

A medida proposta – **RECURSO ORDINÁRIO** – é própria, porquanto a matéria em apreciação junto a esta Corte de Contas é da competência do Tribunal Pleno como reza o art. 46 § 2 da Lei Estadual nº 1.284/2001, sendo tempestiva, posto que dentro do prazo estabelecido no art. 47, do supracitado diploma legal, que é de 15 dias contados a partir da publicação da decisão no Boletim oficial desta Corte de Contas.

**A decisão recorrida disponibilizada por meio do Boletim Oficial do TCE/TO nº 2559 do dia 09/06/2020, sendo publicada no dia 10/06/2020.**

Como determina a Lei nº 11.419/2006, a contagem dos prazos processuais terá início no primeiro dia útil seguinte ao considerado como data de publicação do Diário Eletrônico.

Art. 4o Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 3o Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4o Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Desse modo, a edição disponibilizada n. 2559 do Boletim Oficial no site do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE, no dia 09 de junho de 2020 constará **como publicada no dia 10/06/2020**, primeiro dia útil subsequente, **abrindo a contagem de prazos a partir do dia 15/06/2020**, uma vez que 11/06/2020 e 12/06/2020 não foram considerados dias úteis em razão de ato da presidência da Corte de Contas que suspendeu os prazos nesses dias.

Vale dizer, a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil, tornou-se obrigatória aplicação de suas disposições, de forma supletiva e subsidiária em processos administrativos, como dispõe o art. 15: **Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.** (sem destaque no original)

Com advento do Novo Código de Processo Civil, os prazos correm em dias úteis, nos termos do art. 219 do mencionado Código Instrumental Civil.

**Portanto, o prazo começou a fluir em 15 de junho de 2020, com término em 03 de julho de 2020, pois transcorridos 15 (quinze) dias úteis.**

## **2.0. HISTÓRICO DOS AUTOS**

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas de Ordenador do Fundo Municipal de Saúde do Município de Araguaína-TO nº 6645/2018 relativo ao exercício financeiro 2017.

Citação dos interessados por meio do **Nº 759/2019-RELT5** (evento 18).

Razões de defesa e justificativas apresentadas por meio do **Expediente nº 1895118/2019** (evento 33)

**PARECER Nº 3546/2019-COREA** (evento 37) do Corpo Especial de Conselheiros Substitutos no sentido de reconhecimento de falhas meramente formais, opinando-se pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em análise. Destaques do parecer:

(...)

Apesar dos responsáveis, quando do chamamento deste Tribunal de Contas não terem elidido, a contento as irregularidades, observa-se a execução dos atos e fatos administrativos, ainda que não cumprindo, a priori, os requisitos legais, observa-se todavia, que não apresentaram falhas graves e que não foi possível determinar prejuízos aos cofres públicos, mas devem ser corrigidas para evitar danos futuros.

Considerando que as irregularidades apuradas e não elididas não geram maiores danos ao erário Municipal, assim acolho a justificativas apresentada nas Alegações de Defesa, para considerar como ressalvas.

Por todo o exposto, e com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II, 86, todos da Lei Estadual nº 1.284/2001, de 17.12.2001, e da Instrução Normativa - TCE nº 02/2003, de 12.02.2003, este Conselheiro Substituto manifesta o seu entendimento de que poderá o Colendo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins:

1. Julgar regulares, com ressalvas, as Contas Anuais do Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Araguaína - TO – TO, referentes ao exercício de 2017;

(...)

**PARECER Nº 2274/2019-PROCD** (evento 38) do Ministério Público de Contas pela Irregularidade das contas em apreço.

Nos termos do **VOTO Nº 21/2020-RELT5** fora proferido **ACÓRDÃO TCE/TO Nº 229/2020-PRIMEIRA CÂMARA** no sentido julgar irregulares, nos termos abaixo colacionados.

(...)

8.14. Julgar irregulares as Contas Anuais do senhor Jean Luís Coutinho dos Santos, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Araguaína, exercício de 2017, com fundamento no art. 85, III, "b" e 88, ambos da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77, III, do Regimento Interno deste TCE, face a permanência da irregularidade:

1. Não registro contábil das cotas patronais (empenho, liquidação e pagamento) vinculadas ao Regime Geral de Previdência (15,49%) e ao Regime Próprio de Previdência (1,46%), inferior aos percentuais mínimos exigidos de 20%, acrescido de 2% do RAT para o RGPS e de 16% para o RPPS estabelecido no cálculo Atuarial, em desconformidade com o exigido pelos artigos 40 e 195, I da CF/88 c/c artigo 22, I da Lei nº 8.212/91, a Lei Municipal nº 2324/2014, arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64, itens 3.1.1 e 3.1.2 da IN TCE/TO nº 02/2013 (item 4.2.3 do relatório), item 8.10 deste voto.

8.15. Aplicar ao senhor Jean Luís Coutinho dos Santos, gestor à época do Fundo Municipal dessaúde de Araguaína– TO, a multa prevista no art. 39, I, da Lei nº 1284/2001 c/c art. 159, I, do do Regimento Interno, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), pela prática da irregularidade citada no parágrafo anterior.

(...)"

**ACÓRDÃO TCE/TO Nº 229/2020-PRIMEIRA CÂMARA** no sentido de julgar irregulares as Contas Anuais de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Araguaína-TO com a seguinte Ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. REGISTRO CONTÁBIL. NÃO APROPRIAÇÃO DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL VINCULADA AO REGIME GERAL E PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA NA COMPETÊNCIA 2017. NÃO REGISTRO DAS DESPESAS REALIZADAS SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA NO PASSIVO COM ATRIBUTO "P". CONTAS IRREGULARES.

Inconformado, o Recorrente apresenta o competente Recurso Ordinário, visando reformar o Acórdão ora combatido, por entender que não foi dada ao caso a melhor solução, conforme as razões de fato e de direito abaixo transcritas.

### **3.0. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE FORMA SUBSIDIÁRIA E SUPLETIVA.**

Com o advento do novo Código de Processo Civil, lei 13.105, de 16 de março de 2015, que entrou em vigência em 17/03/16, houve alteração positiva quanto à perspectiva de sua aplicação no âmbito administrativo.

Isso porque seu art. 15 é expresso ao determinar que na ausência de normas, aplicar-se-á supletivamente e subsidiariamente nos processos eleitorais, trabalhistas ou ADMINISTRATIVOS, sendo este último o objeto do presente estudo.

Sendo a aplicação subsidiária e supletiva, devem ser aproveitadas as regras processuais do novo código não só na ausência de norma do processo administrativo, mas também para complementação de matérias já previstas.

E ainda que não houvesse tal determinação expressa, não poderia o julgador se esquivar de seus múnus ao argumento de não existir solução legal ao caso posto sob análise, pois a aplicação do Código de Processo Civil se impõe no Processo Administrativo Fiscal por força de outros critérios para preenchimento das lacunas na lei e não somente pelo comando expresso previsto atualmente em seu bojo normativo, como bem assevera Antônio da Silva Cabral:

"Costuma-se dizer que há lacunas na lei, mas não as há no sistema jurídico de um país. Assim, para os casos omissões, valesse o julgador do CPC, caso este ofereça solução não prevista na legislação processual fiscal."

Nessa esteira, importante é a leitura do acórdão proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no qual recentemente e de forma expressa se determinou a aplicação subsidiária do NCPC.

Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 25/06/1999 a 24/09/1999 NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA **Aplicam-se, subsidiariamente, ao processo administrativo fiscal as normas do Código de Processo Civil, como a do seu art. 485 (antigo 267)**

que permite o conhecimento de ofício das matérias de ordem pública ali expressamente enumeradas, entre as quais consta a legitimidade das partes.<sup>1</sup>

#### 4.0. NO MÉRITO

#### 4.1. DO RESPEITO A DECISÃO PLENÁRIA. ACÓRDÃO TCE/TO Nº 118/2020-PLENO. ARTS. 926 E 927 INC. V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE SEGURANÇA JURÍDICA.

O Código de Processo Civil atual reiterou a adesão predominante ao sistema da *civil law*, mas a mitigou com a influência do sistema da *common law* e a adoção do sistema de precedentes vinculantes. O legislador manifestou grande preocupação com a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência, já que a proliferação de decisões judiciais divergentes a respeito da mesma questão jurídica pode prejudicar a isonomia e a segurança jurídica. **A solução encontrada para evitar o problema foi determinar aos tribunais que uniformizem a sua jurisprudência e a mantenham estável, íntegra e coerente.**

Desse modo, a atual sistemática processual cria diversas regras e mecanismos cuja finalidade é uniformizar a jurisprudência dos tribunais e torná-la íntegra e coerente. Entre as regras, encontra-se o art. 927 do CPC.

Art. 927. Os juízes e os tribunais **observarão:**

(...)

V - a **orientação do plenário** ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. (Originais sem grifos)

**No caso dos autos em apreço é necessário trazer à baila o julgamento do Recurso Ordinário 1726/2017 relativo a Fundo Municipal de Assistência Social de Centenário, sob a relatoria do Excelentíssimo Conselheiro de Contas André Luiz de Matos Gonçalves o qual proferiu voto que deu origem ao Acórdão TCE/TO Nº 118/2020-PLENO, com a seguinte Ementa.**

<sup>1</sup> Acórdão 9303-003.834. Processo 16327.001353/2004- 16. Data de Publicação 11/08/2016. Relator Henrique Pinheiro Torres

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. CITAÇÃO ELETRÔNICA VALIDA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A MENOR. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO. PERÍODO DE TRANSIÇÃO PARA RESPONSABILIZAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO INTEGRAL.** (originais sem grifos)

Eis as razões do Excelentíssimo Conselheiro Relator no que tange a necessidade de absorvência de um período de transição para eventual penalização esposada em nova metodologia adotada por essa Corte de Contas.

10.3.9. De tal sorte, temos que os documentos apresentados, de per si, não seriam suficientes para sanear o apontamento que ensejou a irregularidade, **contudo, entendo que há outros aspectos que devem ser avaliados pelo Colegiado para uma manifestação conclusiva acerca da matéria, tendo em vista a necessidade de uniformizar as decisões desta Corte de Contas acerca do recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência.**

(...)

10.3.11. Inobstante a precitada previsão, a forma de fiscalização a ser empreendida por este Tribunal de Contas, ao menos a meu sentir, não restou clara o suficiente a ensejar a responsabilização dos jurisdicionados de forma imediata.

(...)

**10.3.17. Não se está adentrando, nesta assentada, ao mérito quanto a correção (ou incorreção) dos repasses realizados pelo órgão em questão ao regime de previdência, ou mesmo a gravidade ou não da infração.** O que se busca é assinalar a necessidade de ajustes na metodologia até então adotada por esta Corte de Contas, o que enseja, com arrimo nos Princípios da Isonomia, Segurança Jurídica e Verdade Real, o diferimento de decisões que fundamentem o direcionamento do vetor decisório à irregularidade e/ou rejeições de contas na mencionada impropriedade.



(...)

**10.3.21. Nestes termos, é indispensável regime de transição para a penalização decorrente de tal irregularidade. Tal proposta resta estampada no Voto condutor do Parecer Prévio nº 106/2018, exarado nos autos nº 5773/2017, acolhido pela 2ª Câmara.**

**10.3.22. Em todos os casos apresentados a esse juízo, a exemplo deste que ora se examina, não há clareza se a metodologia utilizada considera as variantes da base de cálculo sobre a qual incide o percentual apurado.**

**10.3.23. Em verdade, pelos precedentes citados, entendo que já existe, inclusive, um reconhecimento deste Tribunal acerca da necessária adequação da metodologia e do regime de transição. (originais sem grifos)**

Na ocasião do julgamento das contas acima expostas o item tido por pendente de irregularidade era o seguinte:

1. registro contábil da contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual de 0,26% dos vencimentos e remunerações, não cumprindo as determinações do artigo 195, I da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991 (Relatório Complementar nº 02/2016) (item 1.2.6 da In TCE/TO nº 02/2013).

Destaque-se, ainda, que na decisão acima, assentou-se que não se estaria adentrando ao mérito das razões invocadas, **MAS TÃO SOMENTE A NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE UM PERÍODO DE TRANSIÇÃO para os casos nos quais mudariam a metodologia de interpretação ou aplicação das normas, em nome dos princípios da isonomia e segurança jurídica, nos termos do art. 23 da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro.**

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento

de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (originais sem grifos)

Pois bem. No que tange aos presentes autos, a possibilidade de aplicação da **REGULARIDADE**, ainda que com **RESSALVAS**, faz-se pertinente uma vez que, conforme melhor detalhado no subitem abaixo, **as cotas patronais foram devidamente recolhidas, cumprindo-se as obrigações e inexistindo nenhuma forma de prejuízo a qualquer servidor.**

Portanto, além de se verificar a necessidade de aplicação aos presentes autos do mesmo entendimento do **Acórdão Nº 118/2020- TCE/TO-PLENO**, pois nesse momento essa Egrégia Corte de Contas reconheceu a necessidade de estabelecer nova metodologia de apuração em face dos diversos entendimentos que pairavam acerca da matéria. **DESSE MODO, A SOLUÇÃO MAIS JUSTA, EM NOME DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, EXTERIORIZOU-SE NO SUPRACITADO ACÓRDÃO**, o qual se pede aplicação no presente Recurso, pois trata, em tese, de situação ainda menos gravosa que a ressalvada no **Acórdão TCE/TO Nº 118/2020-PLENO**.

Assim agindo, esse Egrégio Tribunal de Contas estará consagrando a defesa do princípio da segurança jurídica que nas sábias e esclarecedoras palavras de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

**O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social.** Daí o chamado princípio da “segurança jurídica”, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentre todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles.

E continua:

Esta “segurança jurídica” coincide com uma das mais profundas aspirações do Homem: a da segurança em si mesma, a certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano. (Originais sem grifos)

#### 4.2. DO REGISTRO CONTÁBIL E DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA – **RGPS.**

Nas linhas que se seguem demonstraremos que todos os encargos previdenciários devidos ao REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA foram CONTABILIZADOS e RECOLHIDOS no transcorrer do próprio exercício de 2017, em consonância com o princípio contábil de oportunidade. Vejamos:

O DESPACHO Nº 759/2019 RELT5 QUE CITOU O GESTOR para apresentar defesa registrou que em 2017 a contribuição patronal devida ao INSS foi contabilizada na soma de R\$ 2.412.073,43, e que, portanto, representava apenas 16,70% dos vencimentos e vantagens de R\$ 14.436.402,83. Vejamos:

Tipo de Regime	Despesa com pessoal Liquidada	Despesa com a patronal - Liquidada	Percentual	Percentual mínimo
		31.90.13		
Regime Geral de Previdência	<b>14.436.402,83</b>	<b>2.412.073,43</b>	<b>16,70 %</b>	20%
Tipo de Regime	Registrada no Balancete de Verificação 3.1.1.1.1.1.01	Regime Próprio de Previdência 31.91.13	Regime Próprio de Previdência	Regime Próprio de Previdência
Regime Próprio de Previdência	<b>25.588.223,37</b>	<b>377.753,99</b>	<b>1,48%</b>	15,49%

Fonte: \* Lei nº 2324/2004, art. 38, §3º e Decreto nº 115/2010. – DRAA – MPS -2017

<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/draa/consultarDemonstrativos.xhtml>

Relação de Empenho Credores- SICAP/Contábil

Nesta fase de recurso apresentamos de forma mais detalhadas todas as informações necessárias para que Vossa Excelência proceda com a reanálise quanto APURAÇÃO DA MARGEM DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL.

**NO QUE TANGE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL REFERENTE AO REGIME GERAL, ESTA FORA RECOLHIDA AO INSS**, entretanto, o valor RECOLHIDO dentro do exercício de 2017 foi de R\$ 2.412.073,43, conforme apurado pelo analista, como faz prova demonstrativo de execução orçamentária no elemento 3.1.90.13 sub natureza- INSS SERVIDORES **(DOC.01)**.

**NO CÁLCULO QUE APRESENTAMOS ABAIXO INCLUÍMOS OS VALORES RELATIVOS A LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EFETUADOS EM 2018 NO ELEMENTO 3.1.90.92 NA ORDEM DE R\$ 713.382,51, ENCARGOS ESTES REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017.** COMO PROVA SEGUE ANEXO O DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO ELEMENTO 3.1.90.92 SUB NATUREZA- OBRIGAÇÃO PATRONAL ATIVO CIVIL ÚLTIMOS 12 MESAS **(DOC.02)** E FILTRO SICAP/CONTÁBIL, LIQUIDAÇÃO ACUMULADA, PESQUISA POR RUBRICA(319092), NOME DO CREDOR (INSS – INST. NACIONAL DO SEGURO SOCIAL) **(DOC.03)**.

**PORTANTO RESTA EVIDENCIADO QUE O TOTAL DE RECOLHIMENTO AO INSS FOI NA ORDEM DE R\$ 3.125.455,94 (R\$ 2.412.073,43 + 713.382,51) CONFORME ALINHAVADO ACIMA.**

**DO MESMO MODO COMO AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE DEZEMBRO 2017 FORA EMPENHADO, LIQUIDADOS E PAGOS COMO DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIOR EM 2018, OS VENCIMENTOS RELATIVOS A DEZEMBRO 2017 OCORRERAM POR CONTA DA DOTAÇÃO 319092 – DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIOR EM 2018. OS VENCIMENTOS DE DEZEMBRO 2017, CONTABILIZADOS EM 2018 FOI NA ORDEM R\$ 979.414,20,** COMO FAZ PROVA FILTRO SICAP/CONTÁBIL, LIQUIDAÇÃO ACUMULADA, PESQUISA POR RUBRICA (3.1.90.92), NOME DO CREDOR (FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE), HISTÓRICO COMISSIONADOS E CONTRATOS **(DOC.04)**.

**ESCLAREÇA-SE POR OPORTUNO, QUE O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017 FOI NO VALOR DE R\$ 2.412.073,43, ACRESCIDO DO IMPORTE DE R\$ 713.381,51 EMPENHADO COMO DESPESAS DE**

EXERCÍCIO ANTERIOR EM 2018, PERFAZENDO A SOMA DAS CONTRIBUIÇÕES EM **R\$ 3.125.455,94.**

O VALOR DOS VENCIMENTOS ALCANÇOU A SOMA ANUAL DE R\$ 14.436.402,83, QUE ACRESCIDA AO VALOR DE R\$ 979.414,20 RELATIVO AQUELES VENCIMENTOS CONTABILIZADOS COMO DESPESAS DE EXERCÍCIO ANTERIOR EM 2018, **PERFAZ UM TOTAL GERAL DE VENCIMENTOS NA SOMA DE R\$ 15.415.817,03.** SEGUE ABAIXO MEMÓRIA DE CÁLCULO;

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTOS (319011) REGIME GERAL (I)	14.436.402,83
VENCIMENTOS CONTABILIZADOS EM 2018 (DESPESAS EXERCÍCIO ANTERIOR - (319092) (II)	979.414,20
<b>TOTAL DAS REMUNERAÇÕES = (I) + (II)</b>	<b>15.415.817,03</b>
DESPESAS LIQUIDADAS NO ELEMENTO 3.1.90.13 (I)	2.412.073,43
DESPESAS LIQUIDAS NO ELEMENTO 3.1.90.92 EM 2018 (II)	713.381,51
<b>TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REGIME GERAL = (I) + (II)</b>	<b>3.125.455,94</b>
<b>PERCENTUAL APURADO COM CONTRIBUIÇÃO PATRONAL</b>	<b>20,27%</b>

OUTRA SITUAÇÃO QUE CARECE DE ANÁLISE, É QUE OS CÁLCULOS DE VENCIMENTOS DA TABELA ACIMA FORAM CONSIDERADOS OS VALORES LIQUIDADOS, E NÃO PELA BASE DE CÁLCULO DA PREVIDÊNCIA. CONSIDERANDO A BASE DE INCIDÊNCIA DA PREVIDÊNCIA PARTE EMPRESA OS VALORES SERIA CONFORME PLANILHA ABAIXO:

**MEMÓRIA DE APURAÇÃO DA MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL CONFORME BASE DE CÁLCULO DEMONSTRADA NAS FOLHAS DE PAGAMENTO - SITUAÇÕES DE NÃO INCIDÊNCIA.**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
Despesas com pessoal base da Previdência Regime Geral (I)	14.883.111,72
<b>TOTAL DAS REMUNERAÇÕES = (I) + (II)</b>	<b>14.883.111,72</b>
Despesas liquidadas no elemento 3.1.90.13 (I)	2.412.073,43
Despesas liquidas no elemento 3.1.90.92 em 2018 (II)	713.381,51
<b>Total das Contribuições Previdenciárias Regime Geral = (I) + (II)</b>	<b>3.125.455,94</b>



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**CNPJ 17.380.242/0001-50**

**PERCENTUAL APURADO COM CONTRIBUIÇÃO PATRONAL**

**21,00%**

OBSERVE EXCELÊNCIA QUE AS MARGENS APURADAS CONFORME AS TABELAS ACIMA, SÃO PRATICAMENTE AS MESMAS, POIS, 20,27% CORRESPONDE A MARGEM APURADA LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO OS VENCIMENTOS BRUTOS, E A 21,00% FOI APURADA COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA EM RAZÃO DAS SITUAÇÕES DE NÃO INCIDÊNCIAS, CONSTANTES NAS FOLHAS DE PAGAMENTOS DOS SERVIDORES DA SAÚDE.

PARA QUE NÃO PAIRE, MAS NENHUMA DÚVIDA SEGUE EM ANEXO RESUMO DE RECOLHIMENTO PREVIDÊNCIA SOCIAL, GUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-GPS, ORDEM DE PAGAMENTOS E COMPROVANTES DE PAGAMENTOS, REFERENTE AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REGIME GERAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017 **(DOC.05)**.

DESSE MODO EXCELÊNCIA, RESTA PROVADO QUE O FUNDO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA CUMPRIU COM SUAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS JUNTO AO REGIME GERAL, E NÃO HOUE PREJUÍZO A NENHUM SERVIDOR, RESTANDO, PORTANTO, SANADA A IMPROPRIEDADE.

#### **4.3. DO REGISTRO CONTÁBIL E DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA – **RPPS**.**

NESSE CASO A CONSELHEIRA RELATORA À ÉPOCA DILIGENCIOU VIA DESPACHO Nº 720/2019 – RELT5 O REGISTRO CONTÁBIL DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA AO REGIME PRÓPRIO (RPPS) NOS SEGUINTE TERMOS:

4. Ausência de registro das cotas patronais (empenho, liquidação e pagamento) vinculadas ao Regime Geral de Previdência e ao Regime Próprio de Previdência, conforme quadro a seguir, em desconformidade com o exigido pelo artigo 195, I c/c artigo 22, I da Lei nº 8.212/91 e Lei Municipal nº 2324/2014 (item 4.2.3 do relatório):





**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**CNPJ 17.380.242/0001-50**

Tipo de Regime	Registrada no Balancete de Verificação 3.1.1.1.1.1.01	Regime Próprio de Previdência	Regime Próprio de Previdência	Regime Próprio de Previdência
		31.91.13		
<b>Regime Próprio de Previdência</b>	<b>25.588.223,37</b>	<b>377.753,99</b>	<b>1,48%</b>	<b>15,49%</b>

Fonte: \* Lei nº 2324/2004, art. 38, §3º e Decreto nº 115/2010. – DRAA – MPS -2017

<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/draa/consultarDemonstrativos.xhtml>

Relação de Empenho Credores- SICAP/Contábil

PRIMEIRAMENTE INFORMAMOS QUE A DIFERENÇA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL APURADA NA TABELA ACIMA, em que o técnico analista aponta o valor de base de cálculo de R\$ 25.588.223,37, e recolhido R\$ 377.753,93, **FOI RECOLHIDA NA FORMA QUE PASSAREMOS A ESCLARECER ABAIXO, MEDIANTE PARCELAMENTO DE DÍVIDA.**

**a) DO PARCELAMENTO DE ENCARGOS. HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE DANO.**

No tocante ao Recolhimento das Contribuição Patronal devida ao Regime Próprio de Previdência, informamos que o montante devido foi objeto de parcelamento no ano de 2017.

IMPORTANTE FRISAR QUE OS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DEVIDOS PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE FORAM PARCELADO POR FORÇA DO TERMO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÍVIDA REALIZADO PELO EXECUTIVO MUNICIPAL, O QUAL ABARCAVA TODA DÍVIDA DO MUNICÍPIO, INCLUINDO OS DÉBITOS DAS UNIDADES GESTORAS AUTÔNOMAS, SEM QUALQUER EXCEÇÃO, OU SEJA, O PARCELAMENTO SE DE DEU FORMA CONSOLIDADA.

O MENCIONADO TERMO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÍVIDA FOI HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, QUE É ÓRGÃO E RESPONSÁVEL PELAS DIRETRIZES QUE REGULAM OS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA NO BRASIL. COMO PROVA SEGUE ANEXO:

- A) ACORDO DE PARCELAMENTOS E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS;
- B) HOMOLOGAÇÃO CADPREV Nº 0540/2017, CADPREV Nº 02094/2017;
- C) DEMONSTRATIVOS CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO – DCP DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL COM SUAS RESPECTIVAS COMPETÊNCIAS **(DOC.06)**.

**PORTANTO, NÃO HOUE NENHUM PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA VISTO QUE A OBRIGAÇÃO RESTOU CUMPRIDA JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIO DO MUNICÍPIO, CONFORME COMPROVANTES DE PARCELAMENTO EM ANEXO **(DOC.07)**.**

**ALÉM DISSO, TRAZEMOS AO CONHECIMENTO DE VOSSA EXCELÊNCIA, SITUAÇÕES PECULIARES QUE MERECEM UMA ANÁLISE MAIS ACURADA TENDO EM VISTA QUE A ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL FOI REVISTA E AO FINAL RESTOU REDUZIDA PARA 16%, conforme passaremos a expor:**

NESSA ESTEIRA A ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL RPPS DE ARAGUAÍNA, FOI ESTABELECIDADA PELO DE LEI Nº 1.808 DE 30 ABRIL DE 1998, ALTERADA PELAS LEIS Nº 1.947 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2.000 E LEI Nº 2.324 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004, SENDO QUE, ESTA ÚLTIMA FIXOU NO ART. 38, § 6º O PERCENTUAL DE 16% SOBRE A BASE DE CÁLCULO, CONFORME SEGUE EM ANEXO **(DOC.08)**.

**OCORRE QUE, EM 2010 A ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL RPPS DE ARAGUAÍNA, FOI EQUIVOCADAMENTE ALTERADA SOMENTE PELO DECRETO Nº 115 DE OUTUBRO DE 2010, (QUANDO DEVERIA TER SIDO POR LEI), FIXANDO O PERCENTUAL DE 22% SOBRE A BASE DE CÁLCULO, CONFORME DECRETO EM ANEXO **(DOC.09)**.**

EM ESTRITA OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INSCULPIDOS NO ART. 37 CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A GESTÃO LOCAL SUBMETEU A REFERIDA LEI, BEM COMO O DECRETO SUPRACITADO AO CRIVO DO SETOR JURÍDICO, **SENDO CONSTATADO QUE ALÍQUOTA CORRETA A SER ADOTADA É A FIXADA NA LEI Nº 2.324/2004, NA ORDEM DE 16% SOBRE A BASE DE CÁLCULO E NÃO A DE**



**22% FIXADA ERRONEAMENTE POR MEIO DO DECRETO Nº 115/2010, VISTO QUE TAL ALÍQUOTA SOMENTE PODE SER FIXADA OU ALTERADA POR LEI.** SEGUE EM ANEXO PARECER JURÍDICO Nº 310/2019 RECOMENDANDO A NULIDADE DO DECRETO **(DOC.10)**.

POSTO ISTO, FOI REVOGADO O DECRETO Nº 115/2010, ATRAVÉS DO DECRETO 162 DE 08 AGOSTO DE 2019 **(DOC.11)**, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO **(DOC.12)**, SENDO TODOS OS ATOS E DOCUMENTOS ENCAMINHADOS AO **MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, O QUAL RECONHECEU QUE O PERCENTUAL DA PARTE PATRONAL É 16%, CONFORME LEI Nº 2.324/2004 ART. 38 § 6º E NÃO OS 22% DO DECRETO Nº 115/2010.**

SEGUE EM ANEXO OFÍCIO SMF Nº 379/2019 PROTOCOLADO PELO SISTEMA GESCON ACERCA DO DECRETO Nº 162/2019 **(DOC.13)**, E A RESPOSTA À CONSULTA QUE FORA FORMULADA AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA, **PÁG. Nº 02 EM DESTAQUE (DOC.14)**, SENDO QUE NESTA O MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA RECONHECEU QUE O PERCENTUAL DA PARTE PATRONAL CORRETO É 16%, CONFORME LEI Nº 2.324/2004 E NÃO OS 22% DO DECRETO Nº 115/2010.

**COM A ANUÊNCIA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA, FICOU ASSENTADO QUE A ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL É A DE 16%, CONFORME EXPOSTO ACIMA, ENQUANTO O MUNICÍPIO VINHA CONTRIBUINDO COM 22%, POR ESTRITA OBEDIÊNCIA, CUJA VALIDADE RECHAÇADA PELOS ÓRGÃOS COMPETENTE.**

POSTO ISTO, O MUNICÍPIO E CÂMARA ELABORARAM O ANEXO I – PLANILHA DE DIFERENÇAS DE ALÍQUOTAS DE 22% PARA 16% SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES DESDE DE NOVEMBRO DE 2010 A JULHO DE 2019, CONFORME SEGUE PLANILHA EM ANEXO **(DOC.15)**, NO QUAL FICOU EVIDENTE O PODER EXECUTIVO PASSOU A TER CRÉDITO NA ORDEM DE R\$ 77.834.267,72 E LEGISLATIVO R\$ 456.462,26, DEVIDAMENTE CORRIGIDO POR JUROS DE 1% AO MÊS E IPCA, MULTAS DE 2%, CONFORME PLANILHA EM ANEXO **(DOC.15)**.

**NESTA ESTEIRA, O MUNICÍPIO FEZ O ENCONTRO DE CONTAS JUNTO AO IMPAR, TENDO PROTOCOLADO O OFÍCIO SEFAZ Nº 496/2019 (DOC.16), ONDE FOI JUNTADO O ANEXO I – PLANILHA DE DIFERENÇAS DE ALÍQUOTAS DO IMPAR (DOC.17), NA QUAL, RESTOU INCONTESTE QUE O MUNICÍPIO TEM UM CRÉDITO JUNTO A PREVIDÊNCIA MUNICIPAL NA ORDEM DE R\$ 77.834.267,72, E O LEGISLATIVO R\$ 456.462,26.** NO MESMO OFÍCIO FOI

JUNTADO O ANEXO II – PLANILHA DE VALORES A PAGAR AO IMPAR **(DOC.18)**, COM SUA DEVIDAS CORREÇÕES (JUROS, ATUALIZAÇÕES E MULTAS), SENDO ESTES VALORES SÃO RELATIVOS A CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS EM QUE O MUNICÍPIO DEVEIA AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL NO PERÍODO AGOSTO DE 2018 A SETEMBRO DE 2019, O MONTANTE DE R\$ 19.808.339,40, **REFERENTE A CONTRIBUIÇÕES CORRENTES**, MAIS O IMPORTE DE R\$ 14.754.633,86 DE **PARCELAMENTOS EM ATRASO** ATUALIZADOS ATÉ 17/10/2019, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 34.562.973,26.

DESSE MODO, OBSERVA-SE QUE O PODER EXECUTIVO TEM CRÉDITOS DE R\$ 77.834.267,72, E O LEGISLATIVO R\$ 456.462,26, TOTALIZANDO R\$ 78.290.729,98, CONFORME OFÍCIO Nº496/2019 E SEUS ANEXOS **(DOC.16)**. DE OUTRA BANDA, O MUNICÍPIO DEVE O IMPORTE DE R\$ 34.562.973,26, TAMBÉM DETALHADO NO OFÍCIO Nº 496/2019. ASSIM, FAZENDO UM ENCONTRO DE CONTAS, OU SEJA, CREDITO DE R\$ 78.290.729,98 DEDUZIDOS OS VALORES DEVIDO PELO MUNICÍPIO AO IMPAR NA ORDEM DE R\$ 34.562.973,26, **O MUNICÍPIO FICA COM CRÉDITOS JUNTO A INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA NO VALOR DE R\$ 43.727.756,72. ESSA DIFERENÇA É REFERENTE A CONTRIBUIÇÃO ADVINDA DESDE 2010.**

DESTARTE, TODOS OS DADOS ACIMA ALINHAVADOS FORAM SUBMETIDAS AO CONSELHO DELIBERATIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA, O QUAL RECONHECEU AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO OFÍCIO Nº 496/2019 (NOTA TÉCNICA), E PROPÔS A REMESSA DAS PLANILHAS CONSTANTES NO ANEXO DO OFÍCIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA AO IMPAR, PARA A DEVIDA CONFERÊNCIA **(DOC.19)**. TENDO O IMPAR EMITIDO PARECER TÉCNICO Nº 057/2019 **(DOC.20)**, RECONHECENDO OS CÁLCULOS APRESENTADOS NAS PLANILHAS ANEXAS AO OFÍCIO SEFAZ Nº 496/2019, CUJOS VALORES FORAM **CONFERIDOS E ANUÍDOS** PELA DIRETORIA EXECUTIVA E ENCAMINHADOS À SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA VIA GESCON, CONFORME PROTOCOLO Nº L028590/2019 **(DOC.21)**.

ASSIM, O PARECER Nº 057/2019 (DOC.31), VALIDOU VALORES DAS PLANILHAS ANEXAS AO OFÍCIO DA SEFAZ Nº 496/2019, E **RECONHECEU O CRÉDITO NO VALOR DE R\$ 78.290.798,98, EM FAVOR DO MUNICÍPIO, DO QUAL DEDUZIDO OS DÉBITOS CONSTANTES ANEXO II DO OFÍCIO Nº 496/2019, NA ORDEM DE R\$ 34.562.973,26, AINDA RESTOU UM CRÉDITO A SER REPASSADO PELA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL AO MUNICÍPIO NO MONTANTE DE R\$ 43.727.456,72. (PÁG.1 DO PARECER TÉCNICO Nº 57/2019/IMPARG). (DOC.22)**



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
CNPJ 17.380.242/0001-50

DIANTE DO RECONHECIMENTO PELO IMPAR EM RELAÇÃO AO CRÉDITO DO MUNICÍPIO NA ORDEM DE R\$ 78.290.798,98(PARECER TÉCNICO Nº 57/2019/IMPAR), O MUNICÍPIO ATRAVÉS DA SEFAZ ENCAMINHOU NOVO OFÍCIO Nº 509/2019 (DOC.23), À PRESIDÊNCIA DO IMPAR, APRESENTANDO DETALHADAMENTE A FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO DO IMPAR PARA COM O MUNICÍPIO, CONFORME PLANILHA ANEXA AO OFÍCIO 509/2019, A QUAL CONTEMPLA:

DAS ANOTAÇÕES CONSTANTES NO OFICIO Nº 509/2019 EXPEDIDO PELA SECRETARIA DA FAZENDA MUNICIPAL E RECONHECIMENTO PELA PRESIDÊNCIA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ARAGUAÍNA - IMPAR



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA  
SECRETARIA DA FAZENDA

**OFÍCIO SEFAZ Nº509 / 2019**

Araguaína /TO, 04 de novembro de 2019.

A sua Senhoria, o Senhor  
**CARLOS MURAD**

Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos servidores do Município de Araguaína – TO

**Assunto:** Encontro de contas

Senhor Presidente,

Após cumprimentos cordiais, o município de Araguaína ratifica os valores apresentados através do OFÍCIO 496/2019, reconhecidos pelo Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência e Assistência dos servidores do Município de Araguaína e anuídos pela diretoria executiva do ente através do PARECER Nº 057/2019.

Conforme informado, as diferenças de alíquota de contribuições de custeio do Ente, pagas a maior em razão da majoração de 6%(Seis por cento), correspondem ao valor de R\$ 77.834.267,72 do Ente e ao valor de R\$ 456.462,26 da Câmara Municipal, totalizando R\$ 78.290.729,98, atualizados pelo IPCA até 31 de outubro de 2019, acrescido de juros de 1% (Um por cento) ao mês e multa de 2%(Dois por cento), nos termos do previsto no art. 1º, § 2º, da Lei Municipal nº 3.045 de 03 de julho de 2017.

As planilhas enviadas e anuídas pelo IMPAR registram crédito a ser devolvido ao Município; a forma de devolução proposta pelo município é a seguinte:

1. Quitação das Contribuições do Ente no valor de R\$ 20.448.355,10, referentes as competências compreendidas entre agosto de 2018 a outubro de 2019;
2. Quitação de parcelas vencidas do parcelamento nº 02259/2017 no valor de R\$ 7.812.377,45;
3. Quitação total do parcelamento nº 00540/2017 R\$ 4.523.082,38;
4. Quitação total do parcelamento nº 02094/2017 R\$ 30.383.721,85;
5. Devolução em espécie no valor de 15.123.193,20 aos cofres do Tesouro municipal através de depósito em conta a ser especificada pelo município



Rua Ademar Vicente Ferreira, 1155, Centro | 77.804-120  
+55 (63) 3411-7159 | fazenda@araguaína.to.gov.br  
www.araguaína.to.gov.br

*Fabiano Francisco de Souza*  
Secretário Municipal da Fazenda  
Portaria:004/2017  
**PRÊMIO EXCELENCIA  
EM EDUCAÇÃO**  
INSTITUTO AIRTON SENA



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA  
SECRETARIA DA FAZENDA

Perfazendo um total de R\$ 78.290.729,98, conforme tabela anexa.

Disponíveis para outros esclarecimentos, que eventualmente ocorram, reitro os protestos de estimas e distintas considerações.

Atenciosamente,

*Fabiano Francisco de Souza*  
**FABIANO FRANCISCO DE SOUZA**  
Secretário Municipal da Fazenda  
Portaria:004/17

IMPAR - INST. DE PREV. SERV. MUN. ARAGUAÍNA  
Recib. Em. 041 11.1.19 às 18:57 hs.

**RESUMIDAMENTE SÃO ESTAS AS ANOTAÇÕES DO MENCIONADO**

**OFICIO:**

A) O VALOR PARA QUITAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO ENTE MUNICIPAL INERENTES AO PERÍODO AGOSTO DE 2018 A OUTUBRO DE 2019;

B) O VALOR REFERENTE A QUITAÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS RELATIVAS AOS PARCELAMENTOS Nº 02259/2017;

**C) QUITAÇÃO TOTAL DO PARCELAMENTO Nº 00540/2017 NO VALOR DE R\$ 4.523.082,38;**

**D) QUITAÇÃO TOTAL DO PARCELAMENTO Nº 02094/2017 NO VALOR DE R\$ 30.383.721,85**

E) DEVOLUÇÃO EM ESPÉCIE, PELO IMPAR, DO SALDO REMANESCENTE NO VALOR DE R\$ 15.123.193,20.

EXCELÊNCIA, O OFICIO ORA DESTACADO (OFICIO SEFAZ Nº 509/2019 de 04/11/2019) FOI SUBMETIDO AO CRIVO DO CONSELHO DELIBERATIVO DO IMPAR, QUE APÓS APRECIADO RECONHECEU E ACATOU A PROPOSTA DE SE PROCEDER COM O ENCONTRO DE CONTAS ENTRE O MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA E O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA -IMPAR NO TOCANTE AOS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS.

**EIS AS ANOTAÇÕES NA ATA DO CONSELHO DELIBERATIVO:**



ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA  
DIA 05 DE NOVEBRO DE 2019

Ata de reunião extraordinária do Instituto de Previdência, realizada aos 05 dias do mês de novembro na sala de reuniões, cito a Rua José de Brito nº 158, Setor Anhanguera em Araguaína – TO.

Foram convocados todos os Conselheiros do Conselho Deliberativo, porem os representantes dos Servidores ligados ao Sintet Silvinha e Sua Suplente Rosy Franca mesmo contatados não compareceram.

Reunião convocada pelo ofício nº 296/2019 de 14 de junho de 2019. A presente reunião tem como pauta principal tornar conhecido aos conselheiros deliberativo, o encontro de contas entre o Ente e o Impar, proveniente da revogação do Decreto 115 de 2010, e Lei Municipal 2324 de 2014 em vigor. A pauta atenderá as informações do ofício n 509/2019 da Secretaria da Fazenda Municipal de 04 de novembro de 2019, descrita abaixo: Quitação de contribuições do Ente, quitação de parcelas vencidas de parcelamento, quitação total de parcelamento, devolução em espécie aos cofres municipais. Os valores serão apresentados durante reunião e serão descritos nesta Ata.

Assim, o presidente declara a reunião aberta e passa a fazer a leitura do ofício da secretaria da Fazenda, expondo o assunto em tela e as planilhas anexas. Os valores são os descritos abaixo:

- 1- Quitação das contribuições do Ente no valor de R\$ 20.448.355,10, referente as competências compreendidas entre agosto de 2018 a outubro de 2019.
- 2- Quitação de parcelas vencidas do parcelamento n 02259/2017 no valor de R\$7.812.377,45;
- 3- Quitação total do parcelamento n 00540/2017 R\$4.523.082,38;
- 4- Quitação total do parcelamento n 02094/2017 R\$30.383.721,85;

5- Devolução em espécie no valor de R\$15.123.193,20 aos cofres do Tesouro municipal através de depósito em conta a ser especificada pelo município. Perfazendo um total de R\$78.290.729,98, conforme tabela anexa.

Ante ao exposto os Conselheiros concordam com os valores expostos nos itens 1 a 4, porém, elaboraram uma contraproposta por unanimidade do item 5, nas seguintes bases:

Ao invés da devolução em espécie do valor de R\$15.123.193,20 aos cofres do Tesouro Municipal, que este montante seja amortizado mensalmente através dos repasses patronais a serem efetuados pelo Município até sua quitação do saldo remanescente, iniciando se em novembro do 2019, pelo critério de competência. Rita de Cassia sugere o envio da decisão tomada em reunião a Secretaria de Previdência Social - Ministério da Economia para fins de informações. Nada mais havendo a tratar a presente Ata será assinada pelo Presidente do Conselho Deliberativo e seus respectivos Conselheiro.

*Solo Assinatura dos Conselheiros*  
*Rita de Cassia*  
*Rudson Borges Rocha*

ASSIM, APÓS O RECONHECIMENTO E RATIFICAÇÃO PELO IMPAR, TODO O DÉBITO RELATIVO À CONTRIBUIÇÃO PATRONAL INERENTE AO EXERCÍCIO 2017. FOI INTEGRALMENTE QUITADO NA FORMA FIXADA NO OFÍCIO Nº 509/2019/SEFAZ (DOC.23) E ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA (DOC.24), DEVIDAMENTE PROTOCOLADO NO GESCON Nº L029381/2019 (DOC.25).

DESSA FORMA, FOI QUITADO TODO DÉBITO RELATIVO A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EXERCÍCIO 2017, CONTEMPLADOS NOS TERMOS DE ACORDO DE PARCELAMENTOS ENTRE MUNICÍPIO E IMPAR E APROVADOS PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA, SENDO: OS DE N°S 540/2017 E 2094/2017, CUJO O CONSELHO DELIBERATIVO DEU PLENA QUITAÇÃO DE SEUS SALDOS REMANESCENTES.

AQUI CABE DESTACAR QUE A CONSELHEIRA RELATORA EM SEU VOTO EQUIVOCAMENTE NÃO CONSIDEROU QUE OS VALORES RELATIVOS À CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DE 2017 ESTARIAM ABRANGIDOS NO ENCONTRO DE CONTAS APROVADO PELO CONSELHO DELIBERATIVO DO IMPAR.

**Eis as anotações do voto:**

8.11.2.2. Não obstante o crédito, constata-se que os valores envolvidos na compensação pertencem às competências de 2018 e de 2019, conforme se extrai do Parecer Técnico nº 57/2019/IMPAR e ofício nº 509/2019 (evento 25), o qual não se aplica ao caso em análise, referente ao exercício de 2017.

OCORRE QUE NO OFICIO SEFAZ Nº 509/2019 ESTÁ DETALHADO OS ITENS 3 E 4 QUE SE REFEREM AOS PARCELAMENTOS DE DÉBITO DO EXERCÍCIO DE 2017 , O QUAL FOI RATIFICADO PELA ATA DA SESSÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO DO IMPAR.

Para melhor clareza novamente destacamos as anotações o OFICIO SEFAZ nº 509/2019:



As planilhas enviadas e anuídas pelo IMPAR registram crédito a ser devolvido ao Município; a forma de devolução proposta pelo município é a seguinte:

1. Quitação das Contribuições do Ente no valor de R\$ 20.448.355,10, referentes as competências compreendidas entre agosto de 2018 a outubro de 2019;
2. Quitação de parcelas vencidas do parcelamento nº 02259/2017 no valor de R\$ 7.812.377,45;
3. Quitação total do parcelamento nº 00540/2017 R\$ 4.523,082,38;
4. Quitação total do parcelamento nº 02094/2017 R\$ 30.383.721,85;
5. Devolução em espécie no valor de 15.123.193,20 aos cofres do Tesouro municipal através de depósito em conta a ser especificada pelo município

PORTANTO, TODO O PROCEDIMENTO REALIZADO PELO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL ATENDEU TODOS OS RIGORES LEGAIS, SOBRETUDO PELA SALVAGUARDA DOS RECURSOS PÚBLICOS E CUMPRIMENTO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES PATRONAIS, SENDO, TODO PROCEDIMENTO, SOMENTE REALIZADO, APÓS A DELIBERAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES.

POR TODO EXPOSTO, RESTA DEVIDAMENTE PROVADO, QUE O GESTOR AGIU NO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL, TRANSPARÊNCIA E LEGALIDADE, RELATIVAS ÀS OBRIGAÇÕES PATRONAIS À PREVIDÊNCIA MUNICIPAL-EXERCÍCIO 2017, BEM COMO DOS EXERCÍCIOS SEGUINTE. SENDO TUDO SUBMETIDOS AO CRIVO DOS ÓRGÃOS JURÍDICOS, DE FISCALIZAÇÃO E DELIBERAÇÃO COMPETENTES.

ISTO POSTO, EM REVERÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, VERDADE REAL, LEGALIDADE, BOA-FÉ ADMINISTRATIVA, REQUER O ACATAMENTO DOS PRESENTES ESCLARECIMENTOS, E, POR CONSEGUINTE, O ACATAMENTO DO ITEM EM ANÁLISE.

#### **5.0. DA BOA-FÉ, AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO E NÃO OCORRÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Em que pese o senso comum de “moralidade ligado ao que é reto, probro, de comportamento inquestionável, e moralidade de que trata o art. 37 da Constituição Federal como um dos princípios que regem a administração pública é peculiar e restrito a matéria, sendo

distinta das normas morais comuns, uma vez que a moralidade aí especificada está diferentemente ligada à boa administração pública”.

Fato é que por não termos na doutrina nacional uma definição precisa do que seja um ato de improbidade ou de que seja a moralidade administrativa, as condutas descritas na lei nº. 8429/92 são conhecidas como violadoras do dever de probidade administrativas.

Entretanto, já se encontra pacificado e consolidado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que nem todo ato irregular ou ilegal configura ato de improbidade administrativa, bem como, que para as figuras descritas nos artigos 9º e 11º somente existe na moralidade dolorosa, sendo a culpa insuficiente para a culpabilidade do culpado, senão vejamos:

**ADMINISTRAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDOR PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA TIPICIDADE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. **Nem todo ato irregular ou ilegal configura ato de improbidade, para os fins da Lei 8.429/92. A ilicitude que expõe o agente às sanções ali previstas está subordinada ao princípio da tipicidade: é apenas aquela especificamente qualificada pelo legislador.** (grifos nossos)
3. **As condutas típicas que configuram improbidade administrativa estão descritas nos art. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, sendo que apenas para as do art. 10 a lei prevê a forma culposa. Considerando que, em atenção ao princípio da culpabilidade e ao da responsabilidade subjetiva, não se tolera responsabilização objetiva e por condutas meramente culposas, conclui-se que o silêncio da Lei tem o sentido eloqüente de desqualificar as condutas culposas nos tipos previstos nos arts. 9º. E 11.** (grifos nossos)



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**CNPJ 17.380.242/0001-50**

Recurso especial a que se nega provimento. (Recurso Especial n. 751634, 1ª Turma do STJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, data do Julgamento 26/06/2007 e da publicação do DJ de 02/08/2007.p 353.)

No caso vertido, **os fatos descritos na decisão objeto do presente recurso não caracterizam atos de improbidade administrativa por notória ausência de má-fé, inexistência de dano, de proveito patrimonial ou de enriquecimento ilícito do acusado ou de favorecimento a terceiro**, sendo certo que nenhum dos princípios constitucionais ou administrativos foram violados.

No que tange a boa-fé administrativa essa Corte de Conta possui julgados no seguinte sentido: Processo nº 1652/2012 FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO ESTADO DO TOCANTINS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DA 4ª RELATORIA  
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

TCE - TO  
Fls. \_\_\_\_\_

II) formalizar corretamente os processos de licitação, para que sejam evitadas irregularidades que causem distorções nas informações. Sendo elas: Licitações nas Modalidades Convite e Pregão Presencial registradas no SIAFEM como Dispensa; processos de licitação não constam documentação de habilitação jurídica e regularidade fiscal da empresa credora e os exames de aprovação das minutas de editais, bem como as dos contratos, por parte da assessoria jurídica.

9.12 Após a análise da defesa apresentada constatei que restou como irregularidade o fracionamento de despesa, constante do item 9.4.2 do VOTO. Dessa forma, entendo ser possível aplicar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que o valor referente ao fracionamento representa 1,64% dos recursos geridos no exercício que foram de R\$ 13.534.761,95, ou seja representa pequena parcela do universo dos atos praticados e não chega a comprometer a gestão em apreço.

9.13 No que concerne ao Princípio da Razoabilidade importante trazer à colação, o entendimento firmado por Antônio José Calhau de Resende<sup>2</sup>:

"A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato."

9.14 O princípio da razoabilidade e da proporcionalidade atuam tão somente como um meio de controle da Administração, limitando e reprimindo excessos dos atos, visto que a medida não há que se exceder e deve ser realizado pelo meio menos gravoso e propõe a eleger a solução mais razoável para os conflitos considerando as circunstâncias sociais, culturais, econômicas, sem se afastar dos parâmetros legais.

9.15 Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade encontram aplicação na doutrina e jurisprudência deste Tribunal de Contas, como no Acórdão nº 511/2011-TCE/TO-Plenário, de 16 de novembro de 2011:

"Ementa: Recurso Ordinário. Conhecido. Mérito. Aplicação do Princípio da Razoabilidade. As alegações de defesa e os documentos apresentados pelo recorrente revestidas com o contexto são suficientes para modificar a decisão recorrida, acarretando o provimento do recurso. Recurso provido. Ciência ao recorrente e ao seu representante legal. Intimação pessoal do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas que se manifestou nos autos. Publicação."

9.16 Ademais, não verifiquei indícios de locupletamento ou má-fé do gestor. Dessa forma, considerando as alegações apresentadas pelo responsável, entendo que o julgamento deve ser pela regularidade com ressalva determinando ao gestor que cumpra os princípios constitucionais e a Lei nº 8.666/93.

<sup>2</sup> RESENDE, Antonio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009.  
Z:\Relatoria\Relatoria\2014\Secretarias e Autarquias - 2013-2014\Secretaria do Trabalho e Assistência Social\TUSTP -1652-2012- Contas da Ordenador - acordido 2011 - III.doc ACS/CSRA

Ainda que em tese se admita uma falha de registro contábil, tal matéria já foi objeto de RESSALVAS perante essa Corte de Contas, até mesmo pelo Voto da douta Relatoria que ora julga irregulares as presentes contas. Nesse passo autos nº 4977/2016, relativo Contas Anuais Consolidadas do Município de Marianópolis do Tocantins – TO, referente ao exercício de 2015.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 5ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRA DORIS DE MIRANDA COUTINHO**

(investimentos) e 45 (inversões financeiras), (quadro 43 do relatório) e o registro contábil das obrigações com Precatórios os quais divergem do valor informado pelo Tribunal de Justiça (item 8.1.5 do relatório), acolho os argumentos de defesa e determino que sejam feitas as regularizações junto a contabilidade, se ainda não o fez sob pena de terem as contas reprovadas no próximo exercício.

10.24. Por fim, determino que sejam acolhidas as recomendações descritas no item 11 do Relatório Técnico nº 126/2016, acrescidas daquelas expedidas nesta voto.

10.25. Dessa forma, acompanho o Parecer nº 217/2017, da lavra do Conselheiro Substituto Jesus Luiz de Assunção e o Parecer nº 751/2017, da autoria da Procurador-Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues, junto a esta Corte de Contas, no sentido de aprovar as presentes contas.

10.26. Ante o exposto, **VOTO** para que esta Câmara, sob a forma de Parecer Prévio, decida no sentido de:

10.27. **Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Marianópolis do Tocantins – TO, exercício financeiro de 2015, gestão do Senhor Claudoir Bento de Oliveira, prefeito à época, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno.**

**10.28. Ressalvas:**

- a) **registro contábil na conta créditos por dano ao patrimônio no valor de R\$ 163.500,56 no atributo “F” e sem as providências no sentido de reaver os recursos municipais (quadro 40 do relatório técnico);**
- b) **Divergências nas variações patrimoniais entre as contas contábeis 1.2.3.1 e 1.2.3.2 – bens moveis e imóveis com as liquidações de despesas de capital nas contas 44 – investimentos e 45 – inversões financeiras (quadro 43 do relatório técnico).**

**10.29. Determinações:**

Do mesmo modo processo nº 1260/2015, Prefeitura de Santa Maria do Tocantins – TO no exercício de 2014.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 5ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRA DORIS DE MIRANDA COUTINHO**

*Da manifestação do Ministério Público de Contas*

10.19. O Ministério Público de Contas, manifestou-se através dos Pareceres nº 1871/2016 e 896/2017, que peço vênia para transcrever a parte conclusiva:

“(...)

Ante o exposto, em consonância com o entendimento da Douta Auditoria, o Ministério Público de Contas com fulcro no artigo 146, 145, V, 148, I, e 85, III, da Lei 1.284/2001, c/c artigo 77, do RITCE/TO, **opina:**

- a) Julgar irregular as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Santa Maria do Tocantins, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Helen Ruth de Freitas Souza; b) Aplicação de multa e imputação de débito aos responsáveis na forma legal e regimental.

(...)”

10.20. Pelos fatos narrados no decorrer deste voto, divirjo do parecer ministerial, considerando que a jurisprudência posta por esta Corte de Contas é no sentido de relevar déficit orçamentário e financeiro quando o percentual frente a receita não atingir 5%, e que não sejam acompanhadas de outras irregularidades graves, inclusive em procedimento de auditoria. Além disso, as irregularidades são de natureza formais de pouca expressividade no contexto do conjunto de atos de gestão no período envolvido os quais não resultaram em dano ao erário.

10.21. Feita essas considerações, divirjo dos pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas e VOTO para que esta Egrégia Corte de Contas se manifeste no sentido de:

10.22. **Julgar REGULARES COM RESSALVAS** as contas prestadas pela senhora Helen Ruth de Freitas Souza, Gestora à época da Prefeitura de Santa Maria do Tocantins – TO, com fundamento no artigo 85, II c/c art. 87 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76 do Regimento Interno.

**10.23 Ressalvas:**

1. Déficit orçamentário no montante de R\$ 189.763,13 correspondendo a 2,38% da receita gerida (*item 4.2 do relatório*).
2. Déficit financeiro de R\$ 298.647,54 que representa 3,76 da receita gerida (*item 8.1 do relatório*).
3. **Utilização indevida das contas contábeis para registro da receita extra do FPM e repasse do duodécimo alterando o limite constitucional de 7% (despacho nº 28/2017).**
4. **Divergência na contabilização dos valores referentes a precatórios (item 8.1.5 do relatório técnico).**

10.24. Recomendar ao atual gestor da Prefeitura de Santa Maria do Tocantins – TO e seu respectivo controle interno, a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes e aquelas descrita no item 10.16 deste voto.



Processo nº 1524/2015 Prefeitura de Santa Rita do Tocantins/TO, relativas ao exercício de 2014.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 3ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES**

Índice mínimo: 15%. Índice alcançado: 15,87%.  
Fonte: Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (SICAP/CONTÁBIL)

**9.6.3. FUNDEB: atendido.**

Norma: Lei nº 11.494/2007.  
Índice mínimo: 60%. Índice alcançado: 61,05%.  
Fonte: Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (SICAP/CONTÁBIL)

**9.6.4. GASTOS COM PESSOAL: atendido.**

Norma: art. 20, III, 'b' LRF<sup>3</sup>.  
Índice máximo: 54%. Índice alcançado: 43,79%.  
Fonte: Demonstrativo da Despesa com Pessoal (SICAP/CONTÁBIL)

**9.6.5 CONTRIBUIÇÃO PATRONAL: não atendido**

Norma: art. 22, Inciso I da Lei nº 8.212/91  
Cota máxima: 23%. Cota Mínima Aceitável: 20%. Cota Provisionada/Recolhida pelo Município: 19,56%

9.7. Quanto ao não atingimento mínimo (20%) da contribuição patronal deve ser registrado que os responsáveis alegaram que realmente deixaram de provisionar o valor de R\$ 43.093,66 (quarenta e três mil, noventa e três reais e sessenta e seis centavos), equivalente a 1,7% relativo ao mês de dezembro/2014, sendo executada a despesa somente em janeiro de 2015, intempestivamente, conforme se extrai do Relatório de Análise de Defesa nº 02/2017, emitido pela 3ª DICE.

9.8. Portanto, entendo que pode ser objeto de ressalva pela irrelevância do valor, bem como em face da regularização ter sido efetivada no ano seguinte (janeiro/2015). Todavia, ratifico que as despesas de um exercício devem ser reconhecidas, tempestivamente, em observância aos princípios da competência e oportunidade, para que as informações contábeis sejam fidedignas e não provoquem prejuízos futuros ao erário.

Pelo exposto, requer consideração ante ausência de dano ao erário e a boa-fé administrativa, nos termos já exarados por essa Egrégia Corte de Contas.

## **6.0. DOS PEDIDOS.**

Por todo o exposto Requer de Vossa Excelência como forma da mais lúdima justiça:

a) O recebimento do presente **RECURSO ORDINÁRIO**, com fulcro no art. 228 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, c/c art. 46 da Lei Estadual nº 1.284/2001, porque próprio e tempestivo;

b) Seja recebido com **efeito suspensivo**, suspendendo a decisão proferida no **Acórdão 229/2020 Primeira Câmara**.

c) **Seja totalmente alterado o Acórdão nº. 229/2020 – TCE – 1ª Câmara**, a fim de que sejam **JULGADAS REGULARES** as Prestações de Contas de Ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Araguaína, relativas ao exercício financeiro de 2017, **afastando-se a multa aplicada**.

d) Na remota hipótese da improcedência do pedido anterior, requer **seja parcialmente alterado o Acórdão nº. 229/2020 – TCE – 1ª Câmara**, a fim de que sejam **JULGADAS COM RESSALVAS** as Prestações de Contas de Ordenador do Gabinete do Prefeito de Araguaína, em consonância com entendimento plenário assentado no **ACÓRDÃO TCE/TO Nº 118/2020-PLENO, como medida de melhor segurança jurídica**.

e) Por fim, ainda não se convencendo dos pedidos acima, que seja as eventuais falhas consideradas apenas de cunho formal, conforme **Parecer nº 3546/2019 COREA**, reconhecendo-se a **REGULARIDADE COM RESSALVAS, MESMO QUE COM APLICAÇÃO DE MULTA**.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.  
Palmas, na data do protocolo.

**JEAN LUIS COUTINHO SANTOS**  
**GESTOR**